



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº: 150/2012**

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/01/2012

PROCESSO Nº 1/2380/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703667

RECORRENTE: JARBAS DE SOUZA CHAVES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: NULIDADE. AUTORIDADE INCOMPETENTE.** – 1. É nulo o Auto de infração, do qual a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. – 2. Precedente. Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011. Nulidade. Autoridade Incompetente. – 3. Recurso Voluntário conhecido e por unanimidade de votos dado provimento para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a nulidade do auto de infração por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal.

PROCESSO Nº 1/2380/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703667

CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência de o contribuinte ter omitido vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 568.569,04 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 18 da Lei 12.670/96. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 126, da Lei 12.670/96.

Referida infração resultou na aplicação de multa cujo montante é R\$ 56.856,90.

O contribuinte após regularmente intimado por AR de fls. 151, não apresentou impugnação, caracterizando revelia.

O julgador monocrático, após análise dos autos, decidiu pela procedência do auto de infração, afirmando que:

- O levantamento efetuado que instrui a peça básica não deixa dúvida de que omitindo vendas de suas mercadorias em muito a autuada se distanciou das notam legais, sendo desta forma responsável pelo pagamento do crédito tributário exigido na inicial.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 162, ocasião em que apresentou recurso voluntário, alegando basicamente que:

- O agente fiscal não adotou o método de fiscalização apropriado para a constatação efetiva da ocorrência de eventuais ilícitos tributários, uma vez que diante do extravio do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque referente ao exercício de 2004, não podia ser atribuída no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria a quantidade de mercadorias existentes no estoque inicial e final;

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 192/20008, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

Na 62ª sessão extraordinária de julgamento realizado no dia 16 de dezembro de 2008, ficou decidido converter o curso do julgamento em diligência para encaminhar o presente processo a CEPAT a fim de entregar ao contribuinte as planilhas que estão anexadas ao processo, registrar o prazo de vinte dias para sobre elas, se quiser, manifestar-se

Na 221ª sessão ordinária de julgamento realizada no dia 03 de dezembro de 2009, ficou decidido novamente converter o curso do julgamento em diligência para encaminhar o processo à Célula de Perícia e Diligência a fim de enviar ao contribuinte os relatório de entrada e saída e SLE por documento fiscal, devendo ao final, ser reabrir o prazo para apresentação de recurso voluntário.

O contribuinte após regularmente intimado, conforme definido em julgamento apresentou recurso voluntário às fls. 269/280.

A Célula de Consultoria, novamente instada a se manifesta nos autos do processo, através do Parecer nº. 107/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular, pela nulidade da ação fiscal com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99, por impedimento do agente autuante.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência de o contribuinte ter omitido vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 568.569,04 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

Analiso a preliminar de nulidade suscitada no Recurso Voluntário e referendada pela consultoria tributária, referente a tese de nulidade do auto de infração por impedimento do agente autuante, tendo em vista o descumprimento do preceituado no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005.

Dispõe da seguinte redação a citada legislação:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

A Instrução Normativa nº 06 de 05 de abril de 2005, veio definir novos prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, em cumprimento ao permissivo do §1º do art. 821 do RICMS. Desse modo, sendo a mesma norma administrativa, a qual regula os atos da administração pública, deve ser obrigatoriamente observada pelos agentes da administração, sob pena de nulidade do ato realizado.

Referida IN, além da definição de prazos de fiscalização, determina que o reinício da fiscalização deverá ser aprovado pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores do Catri. Portanto, a legislação administrativa, atribuiu

---

PROCESSO Nº 1/2380/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703667  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

aos coordenadores do Catri, sob a anuência do Orientador da Célula de Execução, a competência para autorizar o reinício de fiscalização tributária.

Ocorre que, no presente caso, o reinício da fiscalização deu-se por autoridade diversa daquela que determinada a Instrução Normativa supracitada. Neste ponto conclui-se, portanto, que o agente administrativo que autorizou o reinício da fiscalização era incompetente para realizar o referido ato, isto é, a legislação não conferiu poderes para quem realizou o ato, realizá-lo.

Desse modo, levando em consideração o fato da Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não ter sido aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, conclui-se que a mesma foi realizada por autoridade impedida o que enseja, por via de consequência, a nulidade do respectivo ato administrativo, conforme dispõe o §1º e caput do art. 53 do Decreto nº 25.468/1999.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

Ademais, o Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011, sob o fundamento que em matéria desta mesma natureza, decidiu por acatar esta nulidade, nos termos acima destacados.

Deixo de analisar as demais teses divergidas neste processo, tendo em vista considerar a preliminar retro exposta.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de proferida em 1ª Instância, pela nulidade do auto de infração por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal.

É o voto.

PROCESSO Nº 1/2380/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703667  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JARBAS DE SOUZA CHAVES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho do Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **nulo** o feito fiscal, por impedimento do autuante, haja vista que a ordem de serviço que subsidia o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não pode ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos orientadores da CATRI, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e apresentou sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de março de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza

**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa

**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva

**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar

**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira

**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luis do Nascimento Neto

**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo

**CONSELHEIRO**